

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUINTA RELATORIA / TCE**

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2010
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
URBANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 22 à 26 de Julho de 2011

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

- ROSIANE GOMES SOTO
Auditor Público Externo – TCE/MT

**ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS 2010
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

PROCESSO Nº : 4178-5/2011
PRINCIPAL : Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá
CNPJ : 03.533.064/0001-46
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão -2010
GESTOR : Sr. Lécio Vitor Monteiro da Silva
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA : Auditor Público Externo – Rosiane Gomes Soto

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá**, O Relatório encontra-se anexado às fls. 168/192-TCE/MT, com conclusão às fls. 184/189-TCE/MT.

O conteúdo desse documento, foi dado ciência ao atual **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – Senhor Lécio Vitor Monteiro da Silva**, por meio da Notificação nº 799/2011 de 08.06.2011, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 200-TCE/MT), recebida pelo mesmo em 14.06.2011.

Foi dado ciência também, do conteúdo desse documento, ao Senhor Archimedes Pereira Lima Neto, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá no período de 01.01.2011 à 28.10.2011, por meio da Notificação nº 800/2011 de 08.06.2011, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls.202-TCE/MT), recebida pelo mesmo em 10.06.2011.

Também foram enviadas as Notificações nº 801/2001 de 08.06.2011 (fls. 204-TCE/MT) e 802/2011 da mesma data (fls. 206-TCE/MT), dando ciência do conteúdo do Relatório Preliminar de Auditoria, à Senhora Priscila de Farias, Coordenadora Adm. e

Financeira da SMADES no período de 08.11.2010 a 31.12.2010 e ao Sr. Anildo Aparecido de Arruda, também Coordenador Adm. e Financeiro da SMADES no período de 01.01 a 08.11.2010, respectivamente, sendo que a primeira recebeu a notificação em 09.06.2011 (fls. 205-TCE/MT) e o segundo em 14.06.2011, conforme fls. 207-TCE/MT.

O Senhor Anildo Aparecido de Arruda e a Senhora Priscila de Farias, Coordenadores Adm. e Financeiro da SMADES, solicitaram prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme fls. 213-TCE/MT e 216-TCE/MT, respectivamente.

Os senhores Lécio Vitor Monteiro da Silva e Archimedes Pereira Lima Neto, Secretários Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, também solicitaram prorrogação de prazo, conforme fls. 219-TCE/MT e 222-TCE/MT.

Por meio do Despacho nº 576/2011, fls. 224-TCE/MT, o **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, deferiu em parte as solicitações, e concedeu o prazo de mais 05 dias improrrogáveis a serem contados a partir da publicação em imprensa oficial do referido despacho, o que ocorreu em 05.07.2011.

Na data de 11.07.2011, foi recebida a manifestação de defesa enviada pela Senhora Priscila de Farias, Coordenadora Adm. e Financeira da SMADES no período de 08.11.2010 a 31.12.2010 (fls. 228/246-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação nº801/2010 em consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nesta mesma data, 11.07.2011, também foi recebida a manifestação de defesa enviada pelo Senhor Anildo Aparecido de Arruda, também Coordenador Adm. e Financeiro da SMADES no período de 01.01 a 08.11.2010 (fls. 266/282-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação nº802/2010.

A manifestação de defesa do atual secretário Sr. **Lécio Vitor Monteiro da Silva** foi recebida no Tribunal de Contas em 11.07.11, (fls. 248/264-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação nº799/2010, caracterizando consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Também em 11.07.2011, foi recebida a manifestação de defesa enviada pelo Archimedes Pereira Lima Neto, Secretário Municipal de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Urbano de Cuiabá no período de 01.01.2011 à 28.10.2011 (fls. 285/400-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação nº 800/2010 em consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram o Item 5 - Conclusão, anexo às fls. 184/189-TCE/MT.

Senhor(es):

Lécio Vitor Monteiro

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Período: 28/10 a 31/12/2010

1. **DA.02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

1.1. Da análise da execução orçamentária detectou-se déficit no valor de **R\$610.597,65**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que quanto a este apontamento, deve ser enfatizado que somente houve déficit nominal, pois de fato a Prefeitura tinha recursos financeiros em caixa para tais despesas. Mas mesmo que se considere a Secretaria em julgamento isoladamente, como um órgão que deva ser visto contabilmente apartado do todo da contabilidade da Prefeitura, ainda assim o gestor não pode ser sancionado.

Em primeiro lugar, porque este gestor tinha a previsão orçamentária de uma arrecadação muito superior àquela que efetivamente recebeu. Como a LOA previa que haveria mais de R\$4 milhões de repasse de receita, acima do que efetivamente a SMADES recebeu, este gestor realizou toda a sua programação de

despesas sobre esse montante. Como esses repasses não se efetivaram e houve uma redução drástica dos recursos financeiros com os quais poderia contar, foi feita uma contenção imensa de despesas para que se adaptasse a situação da Secretaria à nova realidade, não sem sacrifícios.

Assim, apesar de ter uma autorização de despesas muito superior, a qual a LOA lhe permitia, as despesas que efetivamente foram realizadas ficaram em patamar bem razoável de contenção de gastos, em limite bem inferior à programação original do órgão. Em outras palavras, o gestor tinha uma autorização de gasto da qual não utilizou, ao perceber que haveria recursos a menor do que o previsto. Por esse motivo, o gestor não poder ser penalizado, se mesmo assim ultrapassou em pequeno montante o valor efetivamente recebido em comparação com os gastos.

Entender de modo contrário é incentivar a ganância desmedida do dinheiro público. Por outro lado, o déficit foi apenas nominal e não de fato, porque havia recursos financeiros suficientes em caixa para cobrir as obrigações de restos a pagar da Secretaria. Mesmo que se admitisse que não há os recursos, a responsabilidade é da Secretaria de Finanças e Planejamento. Conforme documento anexo (doc 1 – fls. 252/253-TCE/MT).

Não menos importante e de conhecimento da Equipe técnica deste Tribunal de Contas, a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Sec. Municipal de Finanças e Planejamento em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

Conforme já delineado pela Equipe técnica deste Tribunal, todo o procedimento referente ao pagamento dos empenhos foram feitos, somente não sendo realizados pela Secretaria responsável pela sua liquidação, razão pela qual, não tendo qualquer ingerência sobre o fato, não podendo ser responsabilizado dessa forma, tendo em vista, que somente o pagamento não foi realizado, onde todos os procedimentos para sua efetivação fora obedecidos pela SMADES.

Análise: De acordo com informação do gestor, o planejamento das despesas foi realizado com base no autorizado pela LOA, porém cabe ao gestor também, o acompanhamento da evolução desse orçamento, para assim se

adequar as alterações que podem ocorrer durante o exercício, dessa forma pode se considerar que o gestor também tem responsabilidade na execução correta do orçamento, **permanecendo assim a irregularidade** imputada e ele.

2. **JB 12. Despesa_Grave_12:** *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5o e 92 da Lei 8.666/1993);*

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar **NÃO** obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); **(Item 3.2.3.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas segundo a ordem cronológica. Cabe esclarecer que a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único. Como exemplo, os autos relação das Notas de Empenho e Notas de Liquidação devidamente empenhadas e liquidadas cronologicamente, anexados às fls. 254/263-TCE/MT (doc. 2 e 3).

O gestor informa ainda, que do quesito apontado, todos os processos de despesas são realizadas em tempo hábil ficando a atribuição dos pagamentos a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Os fornecedores que foram pagos antecipadamente, fora da ordem, o foram por algum motivo, seja porque os anteriores não tinham os documentos de regularidade fiscal necessários, seja porque o serviço era inadiável e prioritário, como por exemplo, o serviço de fornecimento de água, como aponta a própria equipe de auditoria.

Se esses fornecedores deixassem de receber, cessariam a prestação de serviços e produtos, o que inviabilizaria a gestão municipal. Assim, optou-se por pagar aquelas que houvesse a regularidade fiscal do fornecedor, deixando aqueles que tinham pendências para recebimento posteriormente, mas não que isso tenha representado dolo na conduta em escolher qual o fornecedor que receberia primeiro.

Ao contrário, o órgão foi forçado a fazer isso, para não paralisar suas atividades. Conforme dito alhures e de conhecimento da Equipe técnica deste Tribunal de Contas, a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Sec. Municipal de Finanças e Planejamento em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

Conforme já delineado pela Equipe técnica deste Tribunal, todo o procedimento referente ao pagamento dos empenhos foram feitos, somente não sendo realizados pela Secretaria responsável pela sua liquidação, razão pela qual, não tendo qualquer ingerência sobre o fato, não podendo ser responsabilizado dessa forma, tendo em vista, que somente o pagamento não foi realizado, onde todos os procedimentos para sua efetivação fora obedecidos pela SMADES.

Análise: De acordo do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas...”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo escolha do que será pago é do gestor. Face ao exposto, **permanece a irregularidade.**

3. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)*

3.1 Verificou-se que a SMADES deixou de recolher o valor de R\$379.929,74 referente a contribuição previdenciária patronal à previdência própria (CuiabáPrev).

(Item 3.6.1.1)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o valor devido ao RPPS é uma obrigação que tem que ser cumprida com recursos financeiros do órgão (Prefeitura). Desse modo, não há como isoladamente o gestor dessa Secretaria ser responsabilizado por esse ato. Isso depende da gestão financeira

conjunta de toda a Prefeitura, envolvendo toda a estrutura administrativa. Inclusive esses recursos são obrigações intra-ornamentarias, caso seja feita uma análise conjunta da Prefeitura como um todo.

Há um planejamento geral de recolhimento para que se cumpra cronograma nesse sentido, esclarecendo que todas as despesas retidas são empenhadas e que foram liquidadas em tempo hábil pelo SMADES. O pagamento das despesas e das retenções é competência da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao SMADES a fase de empenho e liquidação. Ainda, considerando que a Prefeitura de Cuiabá utiliza o sistema de caixa único.

Análise: De acordo com informação do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas. Por sua vez esta quota financeira é definida em cima dos valores efetivamente arrecadados pelo município dentro de cada mês, deduzindo, inicialmente, os repasses constitucionais, as obrigações trabalhistas e previdenciárias (folha de pagamento, contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS)...”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos previdenciários é somente da Secretaria Municipal de Finanças.

Face ao exposto, **fica sanado o apontamento.**

3.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. (Item 3.6.1.2)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que, quanto à obrigação de retenção da cota patronal por serviços prestados por terceiros, impugna-se especificamente os empenhos 25, 36, 8, 56, 70, 80 ,98 ,113, tendo em vista que a própria Receita Federal tem norma no sentido de que não sejam descontados esses valores dos profissionais liberais (prestadores de serviço com profissão

regulamentada), conforme normativa da Receita Federal do Brasil.

As listas da relação dos serviços de que tratam os subitens 12.1 e 14.1, da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99, que reproduzem respectivamente os §§ 2º e 3º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, são exaustivas.

Isto significa que se os serviços não estiverem ali relacionados, não estão sujeitos à retenção. Assim, é importante verificar que os contratos não se referem a serviços passíveis de retenção, pois são serviços de contribuintes individuais, equiparados a empresas ou exercentes de atividade com profissão regulamentada.

Análise: O gestor na sua defesa, esta se baseando no art. 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, porém o referido artigo, trata da cessão de mão de obra por meio de pessoa jurídica, ou seja, de uma outra empresa. No caso em análise, a Secretaria contratou serviços prestados por terceiros - Pessoas Físicas diretamente, devendo então seguir as determinações da Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09, efetuando a contribuição previdenciária patronal à previdência geral, referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Tabela I do Anexo I do Relatório de auditoria.

Art. 72. *As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

(...)

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000

Permane o apontamento.

Face ao exposto, fica **sanada parcialmente a irregularidade**, com a seguinte redação:

3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Nao-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

3.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.
(Item 3.6.1.2)

Senhor(es):

Archimedes Pereira Lima

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Período: 01/01 a 28/10/2010

1. **DA.02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02.** Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

1.1. Da análise da execução orçamentária detectou-se déficit no valor de **R\$610.597,65**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que, conforme fica demonstrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada no documento da Prefeitura Municipal de Cuiabá/SMADES baseado na LOA 2010 e suas alterações (ver ANEXO I, fls.303/304-TCE/MT), houve na realidade uma economia orçamentária no valor de R\$3.395.235,66 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Realizando uma avaliação dos tipos de Despesas correntes, com Vencimento e Vantagens Fixas (Pessoal Civil), Obrigações Patronais, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros (Pessoal Jurídica), Auxilio Transporte, e Despesas de capital com Equipamentos e Material Permanente, entre outros, não foram gastos despesas maior do que o autorizado na Lei Orçamentária Anual/2010.

Assim, neste quesito o gestor informa que deve ter havido um

equivoco por parte da equipe técnica do TCE-MT, pois houve apenas déficit nominal, sendo que, de fato a Prefeitura Municipal disponibilizava de recursos financeiros suficientes em Caixa para arcar com tais despesas. Mas, mesmo que, ao considerarmos que a SMADES foi isoladamente um órgão "apartado" contabilmente do todo da Contabilidade da Prefeitura, ainda assim este Signatário não poderia ser penalizado.

Pois outro fato importante a ser esclarecido, conforme demonstrado na Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício/2010 (do processado e do não processado), conforme documento da Prefeitura Municipal de Cuiabá/SMADES (ver ANEXO I, 303/311-TCE/MT), ficaram aproximadamente R\$316.260,14 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta reais, e quatorze centavos) inscritos em restos a pagar que se referem às despesas com Previdência e Folha de Pagamento do final do exercício (dezembro/2010).

No entanto, também foram realizados os pagamentos de restos a pagar processados do exercício de 2009, que foram pagos em 2010, perfazendo um total em torno de R\$600.000,00, conforme documento da Prefeitura de Cuiabá/SMADES (ver ANEXO I, fls.303/311-TCE/MT).

Vale lembrar que na LOA 2010 e suas alterações tínhamos a previsão orçamentária de uma arrecadação de R\$ 15.212.994,15, ou seja, muito superior á que foi efetivamente realizada e constatada pelas despesas que foram efetivamente realizadas de R\$ 11.207.160,84 (mais os R\$610.597,65), ficando uma diferença à menor de R\$ 3.395.235,66 (um valor 22,32% a menor do que o autorizado pela LOA/2010), gerando uma economia orçamentária de R\$3.395.235,66, ou seja, utilizamos apenas 77,68% do valor fixado, num patamar bem razoável de contenção de gastos, e ainda em um limite bem inferior à programação original do órgão.

Outrossim, devemos ressaltar que, apesar do Gestor ter autorização para efetuar o gasto do qual não utilizou, ao perceber que haveria recursos a menor do que o previsto, emitiu em 10 de maio de 2010 a Portaria SMADES/GS n0004/2010 (ver ANEXO I, fls.303/311-TCE/MT) propondo a redução em 10% dos gastos com pessoal, 50% com material de consumo, diárias e outros serviços e

encargos, além de reduzir em 30% os investimentos previstos com recursos próprios, contingenciando o orçamento da referida Secretaria Municipal, apresentando assim uma demonstração de ser um gestor responsável no trato com a coisa pública.

Ressalta-se que em razão do município utilizar o método do Caixa Único, a SMADES apenas realiza lançamentos contábeis dos valores a serem pagos, que não efetuava pagamentos em quitação das despesas, sendo esta de competência da Secretaria Municipal de Finanças. E, para finalizar, gostaríamos de salientar que este signatário não ficou inerte diante da necessidade de contingenciar suas despesas em detrimento da baixa arrecadação de tributos.

É importante esclarecer que, mesmo com todo este contingenciamento realizado através de política de cotas financeiras pela Prefeitura Municipal em relação ao repasse às suas Secretarias Municipais, respaldados no Decreto Municipal nº. 4.878/2010 e da Instrução Normativa Conjunta nº. 001/2010 (ver ANEXO I, fls. 303/311-TCE/MT), a gestão não trouxe prejuízo à população, pois todos os serviços públicos foram devidamente prestados aos munícipes.

Assim, considerando que as medidas administrativas pertinentes ao caso foram tomadas em tempo, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer que sejam consideradas as nossas justificativas, e ainda, pelos esclarecimentos apresentados que seja considerado sanado o presente apontamento, tornando sem efeito as alegações do Relatório de Auditoria neste item.

Análise: De acordo com informação do gestor, o planejamento das despesas foi realizado com base no autorizado pela LOA, porém cabe ao gestor também, o acompanhamento da evolução desse orçamento, para assim se adequar as alterações que podem ocorrer durante o exercício, dessa forma pode se considerar que o gestor também tem responsabilidade na execução correta do orçamento, **permanecendo assim a irregularidade** imputada a ele.

2. **JB 12. Despesa_Grave_12:** *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993);*

2.1. Houve a opção do Gestor pelo não pagamento das despesas apresentadas, havendo o pagamento de outras liquidações realizadas posteriormente. **(Item 3.2.1.4)**

Justificativas da Defesa: Neste quesito o Gestor ressalta que, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, parte final, se justifica a alteração da ordem cronológica dos pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, em especial quanto aos abaixo relacionados, uma vez que o inadimplemento dessas obrigações pode levar à paralisação de seu fornecimento, acarretando interrupção do serviço público e grande prejuízo a toda Municipalidade, como a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica, telefone, folha de pagamento de servidores, encargos sociais, entre outros.

Além do pagamento das notas fiscais de materiais e serviços como combustíveis e locação de veículos para o funcionamento da Secretaria Municipal, não elencados acima. E assim, estando presente as relevantes razões de interesse público, foi autorizado o pagamento das obrigações para manutenção adequada da prestação do serviço público sem prejuízo a Municipalidade.

Segue em anexo cópia de processos que comprovam a continuidade da boa prestação do serviço público para conhecimento da equipe técnica, referente aos pagamentos realizados a SANECAP, ITA TRANSPORTE, e MTU (ver ANEXO II, 312/400-TCE/MT).

Colabora para tal entendimento, como demonstrativo da organização da pasta, a seqüência de empenhos e liquidações realizados pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento da Gestão de Pagamentos da Prefeitura (SIPLAG) que anexamos, com alguns Relatórios Mensais da Prefeitura Municipal de Cuiabá/SMADES, tendo como fonte o SIPLAG (ver ANEXO II, 312/400).

Informamos ainda, que durante o período em que o gestor esteve a frente da Secretaria Municipal, todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas em tempo hábil. As despesas com a Manutenção e Pagamento da FOLHA Fonte 00 (Recursos do Tesouro Municipal) dependiam exclusivamente do repasse da Secretaria Municipal de Finanças, sendo esta atribuição portanto, de

competência da Secretaria Municipal de Finanças em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único (ver ANEXO I, 303/311-TCE/MT).

Cabe ainda esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano/SMADES efetua os pagamentos dos processos das despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano sempre de acordo apenas com a devida arrecadação, ocorrida anteriormente.

Outro aspecto a ser observado é a correta formalização dos processos, respeitando todas as fases como: cotações de preços, empenho, emissão de Nota Fiscal que vai devidamente atestada no verso por servidor habilitado que confirma a realização do serviço, pagamento em conta bancária do fornecedor e liquidação.

O gestor enfatiza que foram adotadas todas as providências para a formalização dos pagamentos no período de sua gestão, mas conforme o Decreto Municipal nº. 4.878/2010 e a Instrução Normativa Conjunta nº. 001/2010 no seu artigo 6º, no qual o cronograma de desembolso era estabelecido pelo Conselho Gestor (ver ANEXO I, 303/311-TCE/MT), assim alicerçado em alguma alteração determinada pelo Conselho Gestor, mesmo não previsto na LOA/2010, eram modificados os pagamentos, fruto apenas da avaliação da gestão pública municipal da qual não fazíamos nem mesmo parte da tomada de decisão sequer como membro do Conselho de Controle Fiscal, e mesmo uma Secretaria equilibrada administrativamente como a SMADES sofria com as alterações de pagamento do Conselho de Controle Fiscal e da necessidade de contingenciar suas despesas em decorrência da baixa arrecadação de tributos.

É importante esclarecer que, mesmo com todo este contingenciamento realizado através de política de cotas financeiras pela Prefeitura Municipal em relação ao repasse às suas Secretarias Municipais, respaldados a gestão não trouxe prejuízo à população, pois todos os serviços públicos foram devidamente prestados aos munícipes. Lembramos que os pagamentos foram efetuados de forma que sempre prevaleça o interesse público e que não inviabilizasse as ações públicas.

Destarte, em homenagem ao princípio da razoabilidade, requer que

seja considerado sanado o presente apontamento, pois não trouxe prejuízo para o erário publico municipal.

Análise: De acordo do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, *“...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas...”*, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo escolha do que será pago é do gestor.

Dessa forma, **permanece a apontamento.**

2.2. Os pagamentos dos Restos a Pagar **NÃO** obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); **(Item 3.2.3.1)**

Justificativas da Defesa: O Gestor informa que o Quadro Demonstrativo da Divida Flutuante da Prefeitura de Cuiabá/SMADES (ver ANEXO II, fls. 312/521-TCE/MT), demonstra que nos exercicios de 2009, 2008, 2007, 2006, 2005, 2004 e Exercicios Anteriores, ficaram de forma remanescente como Restos a Pagar, sendo que no exercicio de 2011 esses valores poderão ser equacionados. Lembramos que os pagamentos foram efetuados de forma que prevaleça o interesse público e que não inviabilizasse as ações públicas.

Contudo, no processo nº. 59.897/2010, relatado no voto vista pelo eminente Conselheiro Waldir Teis, que determinou:

VOTO

*I- Pelo exposto, acompanho o voto do Excelentíssimo senhor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – Auditor Substituto de Conselheiro, relator neste processo, alterando a redação no voto proferido às fls. 159-TCE, na letra "c" segundo item , com a seguinte determinação:
c) para DETERMINAR: . Que a Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá - IPDU, efetue o pagamento no valor de R\$ 214.690,81, proveniente dos valores inscritos em restos a pagar processados dos exercicios anteriores a 2004, bem como dos exercicios de 2004 a 2009, conforme descritos neste voto vista, até*

31/12/2012, observando-se as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações.

Cuiabá, 30 de junho de 2010.
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro

Assim demonstrado, conforme ficam evidente, os valores inscritos desde gestões anteriores, na Dívida Flutuante da Prefeitura de Cuiabá/SMADES, poderão ser equacionados até 2012, conforme determinação do Conselheiro Waldir Júlio Teis. Informamos ainda, que esse Gestor envidou todos os esforços no sentido de quitar os restos a pagar processados de exercícios anteriores, entretanto, face aos compromissos inadiáveis da atual administração, especificamente as despesas com pessoal e encargos, além do contingenciamento financeiro, não foi possível efetuar o pagamento de todos os restos a pagar processados no exercício em exame.

Diante do exposto, ficaram claras e cristalinas as relevantes razões de interesse público, onde foi autorizado o pagamento das obrigações para a manutenção adequada da prestação do serviço público sem prejuízo a Municipalidade, conforme documentos de pagamentos anexados (ver ANEXO II, 312/521-TCE/MT).

Ademais, devemos ressaltar que no início do mandato buscamos informações sobre cada processo, e em alguns casos, tínhamos a informação de que algumas despesas contrariavam o art. 63, § 2º inciso III a Lei 4.320/84, senão vejamos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito .

§ 10 Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso).

E ainda, informamos que o item 3.2.3.1 na página 08 do Relatório de Auditoria versa sobre pagamentos de restos a pagar, mas que noutro item 3.2.3.1 na página 09 versa sobre a não constatação de diárias contrárias a Norma regulamentadora, sendo que efetivamente estamos nos referindo nestes esclarecimentos ao item 3.2.3. 1 da página 08.

Assim, por essas razões, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer que sejam consideradas as nossas justificativas, e ainda, pelos esclarecimentos apresentados que seja considerado sanado o presente apontamento, tornando sem efeito as alegações do Relatório de Auditoria neste item.

Análise: De acordo do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas...”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo escolha do que será pago é do gestor.

Cabe ressaltar ainda, que o voto do Conselheiro não sana a irregularidade, pelo contrário, faz determinações no sentido de corrigi-la, **permanecendo assim o apontamento.**

Face a todo o exposto **permanece integralmente a irregularidade.**

3. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1 Foram contratados diversos serviços de pessoas físicas, para apoio administrativo e jurídico na Secretaria, se tratam meramente de serviços

administrativos e que compõe o lotacionograma da Prefeitura. **(Item 3.5.5)**

Justificativas da Defesa: O Gestor discorda do elencado neste quesito, pois as contratações temporárias não estão em desacordo com o incisos II e IX do art. 37 da CF. De acordo com ele as contratações ocorreram em razão do não preenchimento das vagas do Concurso Público realizado pelo município. Outrossim, devemos ressaltar que a Constituição Federal de 1988 assegurou que cada esfera de governo teria autonomia administrativa e, diante disso, a Prefeitura possibilita a adoção de procedimentos dando cobertura às contratações, devido a afastamentos, aposentadoria e licenças de servidores efetivos, o que propiciou a contratação em casos extraordinários de pessoas físicas, para apoio administrativos e jurídicos que compunham o lotacionograma da Prefeitura.

Nota-se que as contratações estavam previstas e autorizadas na LOA 2010, para a realização dos serviços de APOIO ADMINISTRATIVO para manutenção dos órgãos colegiados como o COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e o CMDE (Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico), manutenção de serviços administrativos gerais, remuneração de pessoal, entre outros (páginas 54, 96, 98, 151 e 170 da Gazeta Municipal de 05/02/2010), com outros serviços de terceiros realizados com a contratação de pessoas físicas e jurídicas. (ver ANEXO I, 303/311-TCE/MT; e ANEXO III, 522/534-TCE/MT).

A pertinência das contratações foram baseadas na autonomia de gestão da Administração Municipal para efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições de excepcional interesse público, situação de emergência e em regime de substituição, além de fundamentar na realidade concreta do bom andamento dos serviços públicos, haja visto, que não haviam mais servidores concursados, e tão pouco candidatos aprovados em concurso público, com prazo não expirado.

As contratações eram urgentes sob pena das decisões serem intempestivas, ferindo o princípio da legalidade que rege toda a atuação da máquina pública, de ficar em segundo plano, o que seria inadmissível, integrando a norma em sua finalidade, indispensáveis ao atendimento das necessidades da

comunidade.

Portanto deflui-se que seja primordial a continuidade da prestação dos serviços ambientais denominados essenciais, nos casos em que há interrupção presume-se o decréscimo ou ausência de qualidade de vida, de dignidade e por vezes da própria realização da cidadania, fundamentos em que se apóia a República Federativa do Brasil (artigo 1º da Constituição Federal de 1988).

Os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis á manutenção da vida e dos direitos, conceito que verifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo cidadão, ou seja, a educação, saúde e limpeza pública.

Vale lembrar o Acórdão nº 1.784/2006 TCE/MT.

Pessoal. Admissão. Contratação Temporária.

Possibilidade atendidas as condições (extraído da Consolidação de Entenclimentos Técnicos, Decisões e Consultas, pago 83):
Acórdão nº. 1.784/2006. Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

Não é demais ressaltar que na oportunidade de tais contratações não causaram nenhum prejuízo ao patrimônio publico, haja vista, que nenhum servidor percebeu seus vencimentos sem a respectiva prestação de serviços. Ante a inexistência do ato de lesar o patrimônio publico, com a devida prestação dos serviços pelos colaboradores municipais contratados temporariamente, a suposta falha, não merece prosperar, dada à existência de julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça descaracterizando a existência de conduta ímproba, em caso

idêntico.

O gestor ressalta ainda que a Prefeitura estava em processo de elaboração de um novo Concurso Público a ser realizado em 2011 para atendimento das necessidades funcionais do município.

Ainda haviam as limitações próprias da Portaria SMADES/GS n0004/2010 (ver ANEXO III, 522/534-TCE/MT) emitida em 10 de maio de 2010, e que trazia o seguinte entendimento:

*Art. 1º Fica proibida a contratação de pessoal, devendo haver uma redução em 10% (dez por cento) dos gastos de pessoal na SMADES, inclusive com cortes de horas extras e gratificações.
Parágrafo Único - Excetuam-se do caput deste artigo as contratações classificáveis de excepcional interesse público e inadiáveis.*

Outro aspecto a ser observado é a devida formalização dos processos, com respeito a todas as fases como: cotações de preços, empenho, emissão de Nota Fiscal devidamente atestada no verso por servidor habilitado que confirma a realização do serviço, pagamento em conta bancária do fornecedor e liquidação (ver ANEXO IV, 535/761-TCE/MT).

Assim, considerando que as medidas administrativas pertinentes ao caso foram tomadas, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise: De acordo com o gestor as contratações foram baseadas na autonomia de gestão da Administração Municipal para efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições de excepcional interesse público, situação de emergência e em regime de substituição, haja visto, que não haviam mais servidores concursados, e tão pouco candidatos aprovados em concurso público, bem como as contratações eram urgentes, porém ao se verificar a descrição dos serviços prestadores, fica claro que não são de urgência ou de excepcional interesse público, a exemplo disso, está a contratação de pessoas para participar e redigir atas de reuniões, digitação e atendimento ao público.

Face ao exposto, **permanece a irregularidade.**

4. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)**

4.1 Verificou-se que a SMADES deixou de recolher o valor de R\$179.491,84 referente a contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS). **(Item 3.6.1.1)**

Justificativas da Defesa: O Gestor discorda dos apontamentos da equipe técnica do TCE-MT, pois a SMADES manteve no período da sua gestão, durante o exercício de 2010 a regularidade nos pagamentos do Cuiabá-Prev e INSS.

Foi emitido via sistema do MPAS os demonstrativos previdenciários de recolhimento do regime próprio durante o exercício de 2010, bem como os Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP do ano de 2010, e os recolhimentos do mês de dezembro foram realizados em janeiro de 2011, conforme comprovam as Ordens Bancárias Orçamentárias (ver ANEXO IV, fls. 535/567).

Já o INSS, ele foi devidamente recolhido em 2010, inclusive foi debitado no FPM todo dia 10 de cada mês o INSS Parcelamento, durante o exercício de 2010. Vale ressaltar que o município obteve todas as Certidões Negativas fornecidas pela Receita Federal e Caixa Econômica Federal, comprovando assim que o município estava quites com os recolhimentos do INSS e FGTS, e que esses documentos somente são emitidos se o município estiver QUITES com os recolhimentos, caso contrário, fica impedido de ter acesso as certidões negativas, e sem receber transferências intergovernamentais.

Segue em anexo, para comprovação, cópia das certidões (com validade no nosso período de gestão) e os demonstrativos comprovando a Regularidade Previdenciária (ver ANEXO IV, fls. 562/563).

Outro fato importante a ser esclarecido é que a Prefeitura Municipal de Cuiabá e o Cuiabá-Prev firmaram Termo de Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Previdenciários N. 003/2010, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme documento anexado com o Ofício GP 1412/10 e a LEI Municipal 5.372 de 23/12/2010, que dispõe sobre o Parcelamento

de Débitos do município de Cuiabá/MT referentes às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores e Cuiabá – CUIABÁ-PREV (em ANEXO IV, fls. 566/567).

Mesmo se um pequeno montante somente tivesse ficado para pagamento no exercício seguinte, acreditamos que possa ter sido devido ao final do exercício e de não haver mais disponibilidade de data para a transferência, contudo, sabe-se que esses valores deverão ser baixa90s em 2011.

Ainda, outro aspecto a ser observado é a devida formalização dos processos de contratação, com respeito a todas as fases como: cotações de preços, empenho, emissão de Nota Fiscal devidamente atestada no verso por servidor habilitado que confirma a realização do serviço, pagamento em conta bancária do fornecedor e liquidação (ver ANEXO IV, fls. 568/761). Assim, a irregularidade apontada não representou nenhuma espécie de prejuízo aos cofres municipais, pois a contribuição se é devida pelo município, é em face do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Tanto que pode haver a inscrição em restos a pagar, que denota realmente essa obrigação, e ainda o pagamento realizado regularmente em toda a gestão. Desse modo, deve ser afastado o apontamento, haja vista a ausência de prejuízo tanto para o município, quanto para o RPPS.

Análise: De acordo com informação do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas emprenhadas e liquidadas. Por sua vez esta quota financeira é definida em cim dos valores efetivamente arrecadados pelo município dentro de cada mês, deduzindo, inicialmente, os repasses constitucionais, as obrigações trabalhistas e previdenciárias (folha de pagamento, contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS)....”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos

previdenciários é somente da Secretaria Municipal de Finanças.

Face ao exposto, **fica sanado o apontamento.**

4.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. **(Item 3.6.1.2)**

Justificativas da Defesa: O Gestor discorda dos apontamentos da equipe técnica do TCE/MT quanto a este quesito, pois baseia-se na recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) onde decidiu pela Constitucionalidade do Parágrafo 1º, artigo 71, da Lei Federal Nº. 8.666/93, que isenta a Administração Pública da responsabilização por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais inadimplidos por empresa contratada.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade/16 (ADC 16), ajuizada pelo Governador do Distrito Federal em face do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71 da Lei 8666/93, responsabilizava subsidiariamente tanto a Administração direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando a administração pública atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado.

Portanto, baseados no fato descrito, a Administração Pública não é responsável por pagamentos trabalhistas na inadimplência de empresas contratadas, em Decisão do STF: Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou em 24/10/2010, a Constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem , pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Destarte, evocando ao princípio da razoabilidade, solicitamos que seja considerado sanado o presente apontamento, considerando que as medidas administrativas pertinentes a legalidade em relação ao caso foram tomadas, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se

desprovida de má-fé e/ou dolo.

Análise: O gestor, em sua justificativa, se remete a terceirização por meio de empresa contratada para tal finalidade, mas o caso em análise, a própria Prefeitura é a empresa contratante, sendo assim não cabe essa defesa, pelo contrário, reforça que a empresa que contrata é responsável pelos encargos do trabalhador contratado, **permanece assim, o apontamento.**

Face ao exposto, fica **sanada parcialmente a irregularidade**, com a seguinte redação:

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. *Nao-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)*

4.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.
(Item 3.6.1.2)

5. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. *Nao-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).*

5.1. Ausência de retenção de da alíquota de 11% (onze por cento) referente ao INSS nas despesas realizadas na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **(Item 3.6.2)**

Justificativas da Defesa: O Gestor ao analisar este quesito, se utiliza da decisão proferida no julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2008 do gestor Juracy de Aquino – Prefeitura Municipal de General Carneiro, Processo nº 14.636-6/2009, no qual este apontamento foi devidamente sanado pelo Nobre Conselheiro Campos Neto, onde houve fato semelhante ao apontado pela equipe técnica do TCE/MT neste item, devido à similitude de situações, pois a SMADES ficou impedida de recolher tais ,encargos em razão da queda da receita municipal, contenção do orçamento e entendimento de ser primoroso o cumprimento dos

deveres de atender a supremacia do interesse público, alegando inconsistências relacionadas a administração, e ainda as justificativas demonstradas por medidas esclarecedoras e farto material documental apresentado do que já fora realizado nos itens 01 e 02 sanando todas dúvidas e supostas irregularidades, senão vejamos:

Do relatório

“As demais irregularidades gravíssimas, constantes dos itens (2) Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria contrariando o artigo 40, C. F./88; (item 3.2. 12.) A - 02 e item (3) As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e previdência própria (artigo 40, CF); (item 3.2.12.) A – 04 referem-se a inadimplências de obrigações impostas ao gestor, na qualidade de administrador público perante a Previdência Social; (grifo nosso) e as gravíssimas dos itens 4 e 5, referem-se a falhas nos repasses ao Poder Legislativo.

Quanto as obrigações perante a Previdência Social, justificou o gestor já ter tomado providências para regularizar essas pendências, juntando inclusive, cópias' de folhas de pagamento e de guias de recolhimentos para o Fundo de Previdência Própria, porém restou sem comprovações os valores retidos de exercícios anteriores.(grifo nosso). Ressalto que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de retenção e pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, já tendo este Tribunal decidido nos Acórdãos 1.134/2004 e 558/07, que esse tipo de irregularidade gera multa por atraso e ainda apuração de responsabilidades. Outrossim, como não se configurou nas presentes contas qualquer tipo de desvio de valores, e ainda por estar o gestor regularizando essas pendências, entendo que as mesmas não ensejam restituições, porém são passíveis de aplicações de multas, com base no inciso III do artigo 75 da Lei Complementar 269/2007 e determinações.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, ACATO, EM PARTE, o Parecer nº 6.586/2009, do Ministério Público de Contas de fis. 1679 a 1682-TCE e VOTO no sentido de:

1. Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de General Carneiro, sob a responsabilidade do Sr. Juracy Moraes de Aquino com fundamento no artigo 21, § 1º e artigo 22, § 2º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01 .2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas combinado com o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.,
2. Nos termos previstos no art. 75, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com os incisos III e VIII do art. 289 da Resolução nº 14/2007 as seguintes sanções: 2.1) aplicar ao gestor, MULTA no valor de 50 (cinquenta) UPF's/MT, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no relatório técnico de auditoria e face os atos de gestão ilegítimo e antieconômico e com grave infração a norma legal 'ou regulamentar, já

discriminadas em meu voto; 2.2) aplicar MULTA de 05 (cinco) UPF's/MT, pelo atraso no envio do informe do APLIC referente ao mês de novembro/2008, a serem recolhidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização de Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos a esta Corte de Contas, nesse mesmo prazo; 3. Determinar: 3.1) que a Prefeitura Municipal tome providências necessárias ao pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria; (grifo nosso) 3.2) que a Prefeitura Municipal regularize as impropriedades detectadas e não venha a reincidir nas mesmas; 3.3) que a Prefeitura Municipal adote imediatamente providências no que se refere ao aperfeiçoamento de sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de General Carneiro, em atenção ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, especialmente no que concerne as despesas efetuadas sem os procedimentos licitatórios devidos; e quanto as formalizações dessas despesas nas procedimentos adotados, observando o que dispõe a Lei nº 8666/93, a Lei 4.320/64, a Lei Complementar deste Tribunal de Contas e também a sua Resolução 14/2007; e

4. Comunicar ao Relator das contas anuais de 2009 sobre a irregularidade relativa envio, com atraso, de informe do APLIC relativa ao mês de dezembro/2008 e do Balanço Geral/2008; É como voto.

Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosse, em Cuiabá, dezembro de 2009.

**CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATOR**

Assim, aliada ao fato de já haver tido realizado o recolhimento pela contribuinte ao INSS, como resta provado pela documentação anexada, (ver ANEXO V, fls. 762/813-TCE/MT), e que não pode haver dupla contribuição ao INSS; e ainda que outro aspecto a ser observado é a devida formalização dos processos de contratação, com respeito a todas as fases como: cotações de preços, empenho, emissão de Nota Fiscal devidamente atestada no verso por servidor habilitado que confirma a realização do serviço, pagamento em conta bancária do fornecedor e liquidação (ANEXO V, fls. 762/813-TCE/MT). E, considerando que as medidas administrativas pertinentes ao Casa foram tomadas, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise: O gestor, em sua defesa, informa que SMADES ficou impedida de recolher tais encargos em razão da queda da receita municipal, contenção do orçamento e entendimento de ser primoroso o cumprimento dos

deveres de atender a supremacia do interesse público, reconhecendo assim a irregularidade cometida. Quanto ao citado voto do Relator, fica claro que a irregularidade não foi sanada, pelo contrário, foi determinada que a Prefeitura Municipal tomasse as providências necessárias ao pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria.

Face ao exposto **permanece a irregularidade.**

Senhora:
Priscila de Farias
Coordenadora Administrativa Financeira
Período: 08/11 a 31/12/2010

1. **DA.02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02.** Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

1.1. Da análise da execução orçamentária detectou-se déficit no valor de **R\$610.597,65**

Justificativas da Defesa: A Coordenadora informa que quanto a este apontamento, deve ser enfatizado que somente houve déficit nominal, pois de fato a Prefeitura tinha recursos financeiros em caixa para tais despesas. Mas mesmo que se considere a Secretaria em julgamento isoladamente, como um órgão que deva ser visto contabilmente apartado do todo da contabilidade da Prefeitura, ainda assim o gestor não pode ser sancionado.

Em primeiro lugar, porque este coordenador tinha a previsão orçamentária de uma arrecadação muito superior àquela que efetivamente recebeu. Como a LOA previa que haveria mais de R\$4 milhões de repasse de receita, acima do que efetivamente a SMADES recebeu, este gestor realizou toda a sua programação de despesas sobre esse montante. Como esses repasses não se efetivaram e houve uma redução drástica dos recursos financeiros com os quais poderia contar, foi feita uma contenção imensa de despesas para que se adaptasse a situação da Secretaria à nova realidade, não sem sacrifícios.

Assim, apesar de ter uma autorização de despesas muito superior, a qual a LOA lhe permitia, as despesas que efetivamente foram realizadas ficaram em patamar bem razoável de contenção de gastos, em limite bem inferior à programação original do órgão. Em outras palavras, o gestor tinha uma autorização de gasto da qual não utilizou, ao perceber que haveria recursos a menor do que o previsto. Por esse motivo, o gestor não poder ser penalizado, se mesmo assim ultrapassou em pequeno montante o valor efetivamente recebido em comparação com os gastos.

Entender de modo contrário é incentivar a ganância desmedida do dinheiro público. Por outro lado, o déficit foi apenas nominal e não de fato, porque havia recursos financeiros suficientes em caixa para cobrir as obrigações de restos a pagar da Secretaria. Mesmo que se admitisse que não há os recursos, a responsabilidade é da Secretaria de Finanças e Planejamento. Conforme documento anexo (doc 1 – fls. 252/253-TCE/MT).

Não menos importante e de conhecimento da Equipe técnica deste Tribunal de Contas, a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Sec. Municipal de Finanças e Planejamento em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

Conforme já delineado pela Equipe técnica deste Tribunal, todo o procedimento referente ao pagamento dos empenhos foram feitos, somente não sendo realizados pela Secretaria responsável pela sua liquidação, razão pela qual, não tendo qualquer ingerência sobre o fato, não podendo ser responsabilizado dessa forma, tendo em vista, que somente o pagamento não foi realizado, onde todos os procedimentos para sua efetivação fora obedecidos pela SMADES.

Análise: De acordo com informação da Coordenadora, o planejamento das despesas foi realizado com base no autorizado pela LOA, porém cabe ao gestores da pasta também, o acompanhamento da evolução desse orçamento, para assim se adequar as alterações que podem ocorrer durante o exercício, dessa forma pode se considerar que os gestores também tem responsabilidade na execução correta do orçamento, **permanecendo assim a irregularidade** imputada e eles.

2. **JB 12. Despesa_Grave_12:** *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5o e 92 da Lei 8.666/1993);*

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar **NÃO** obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); **(Item 3.2.3.1)**

Justificativas da Defesa: A coordenadora informa que todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas segundo a ordem cronológica. Cabe esclarecer que a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único. Como exemplo traz aos autos relação das Notas de Empenho e Notas de Liquidação devidamente empenhadas e liquidadas cronologicamente, documento anexo (doc. 2 e 3) - fls. 237/245-TCE/MT.

Informa ainda, que do quesito apontado, todos os processos de despesas são realizadas em tempo hábil ficando a atribuição dos pagamentos a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Os fornecedores que foram pagos antecipadamente, fora da ordem, o foram por algum motivo, seja porque os anteriores não tinham os documentos de regularidade fiscal necessários, seja porque o serviço era inadiável e prioritário, como por exemplo, o serviço de fornecimento de água, como aponta a própria equipe de auditoria.

Se esses fornecedores deixassem de receber, cessariam a prestação de serviços e produtos, o que inviabilizaria a gestão municipal. Assim, optou-se por pagar aquelas que houvesse a regularidade fiscal do fornecedor, deixando aqueles que tinham pendências para recebimento posteriormente, mas não que isso tenha representado dolo na conduta em escolher qual o fornecedor que receberia primeiro.

Ao contrário, o órgão foi forçado a fazer isso, para não paralisar suas atividades. Conforme dito alhures e de conhecimento da Equipe técnica deste Tribunal de Contas, a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo

esta atribuição de competência da Sec. Municipal de Finanças e Planejamento em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

Conforme já delineado pela Equipe técnica deste Tribunal, todo o procedimento referente ao pagamento dos empenhos foram feitos, somente não sendo realizados pela Secretaria responsável pela sua liquidação, razão pela qual, não tendo qualquer ingerência sobre o fato, não podendo ser responsabilizado dessa forma, tendo em vista, que somente o pagamento não foi realizado, onde todos os procedimentos para sua efetivação fora obedecidos pela SMADES.

Análise: De acordo do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. XX-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas...”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo escolha do que será pago é do gestor. Face ao exposto, **permanece a irregularidade.**

3. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Nao-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)**

3.1 Verificou-se que a SMADES deixou de recolher o valor de R\$379.929,74 referente a contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS). **(Item 3.6.1.1)**

Justificativas da Defesa: A coordenadora informa que o valor devido ao RPPS é uma obrigação que tem que ser cumprida com recursos financeiros do órgão (Prefeitura). Desse modo, não há como isoladamente os gestores dessa Secretaria serem responsabilizados por esse ato. Isso depende da gestão financeira conjunta de toda a Prefeitura, envolvendo toda a estrutura administrativa. Inclusive esses recursos são obrigações intra-orçamentárias, caso seja feita uma análise conjunta da Prefeitura como um todo.

Há um planejamento geral de recolhimento para que se cumpra cronograma nesse sentido, esclarecendo que todas as despesas retidas são empenhadas e que foram liquidadas em tempo hábil pelo SMADES. O pagamento das despesas e das retenções é competência da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao SMADES a fase de empenho e liquidação. Ainda, considerando que a Prefeitura de Cuiabá utiliza o sistema de caixa único.

Análise: De acordo com informação do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas. Por sua vez esta quota financeira é definida em cima dos valores efetivamente arrecadados pelo município dentro de cada mês, deduzindo, inicialmente, os repasses constitucionais, as obrigações trabalhistas e previdenciárias (folha de pagamento, contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS)....”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos previdenciários é somente da Secretaria Municipal de Finanças. Face ao exposto, **fica sanado o apontamento.**

3.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. (Item 3.6.1.2)

Justificativas da Defesa: A coordenadora informa que, quanto à obrigação de retenção da cota patronal por serviços prestados por terceiros, impugna-se especificamente os empenhos 25, 36, 8, 56, 70, 80, 98, 113, tendo em vista que a própria Receita Federal tem norma no sentido de que não sejam descontados esses valores dos profissionais liberais (prestadores de serviço com profissão regulamentada), conforme normativa da Receita Federal do Brasil.

As listas da relação dos serviços de que tratam os subitens 12.1 e 14.1, da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99, que reproduzem respectivamente

os §§ 2º e 3º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048/99, são exaustivas.

Isto significa que se os serviços não estiverem ali relacionados, não estão sujeitos à retenção. Assim, é importante verificar que os contratos não se referem a serviços passíveis de retenção, pois são serviços de contribuintes individuais, equiparados a empresas ou exercentes de atividade com profissão regulamentada.

Análise: A coordenadora na sua defesa, está se baseando no art. 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, porém o referido artigo, trata da cessão de mão de obra por meio de pessoa jurídica, ou seja, de uma outra empresa. No caso em análise, a Secretaria contratou serviços prestados por terceiros - Pessoas Físicas diretamente, devendo então seguir as determinações da Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09, efetuando a contribuição previdenciária patronal à previdência geral, referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Tabela I do Anexo I do Relatório de auditoria.

Art. 72. *As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

(...)

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000

Permane o apontamento.

Face ao exposto, fica **sanada parcialmente a irregularidade**, com a seguinte redação:

3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)*

3.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.
(Item 3.6.1.2)

Senhor
Anildo Aparecido de Arruda
Coordenador Administrativa Financeira
Período: 01/01 a 08/11/2010

1. **DA.02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02.** Ocorrência de *deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).*

1.1. Da análise da execução orçamentária detectou-se déficit no valor de **R\$610.597,65**

Justificativas da Defesa: O Coordenador informa que quanto a este apontamento, deve ser enfatizado que somente houve déficit nominal, pois de fato a Prefeitura tinha recursos financeiros em caixa para tais despesas. Mas mesmo que se considere a Secretaria em julgamento isoladamente, como um órgão que deva ser visto contabilmente apartado do todo da contabilidade da Prefeitura, ainda assim os gestores não poden ser sancionados.

Em primeiro lugar, porque este coordenador tinha a previsão orçamentária de uma arrecadação muito superior àquela que efetivamente recebeu. Como a LOA previa que haveria mais de R\$4 milhões de repasse de receita, acima do que efetivamente a SMADES recebeu, este gestor realizou toda a sua programação de despesas sobre esse montante. Como esses repasses não se efetivaram e houve uma redução drástica dos recursos financeiros com os quais poderia contar, foi feita uma contenção imensa de despesas para que se adaptasse a situação da Secretaria à nova realidade, não sem sacrifícios.

Assim, apesar de ter uma autorização de despesas muito superior, a qual a LOA lhe permitia, as despesas que efetivamente foram realizadas ficaram

em patamar bem razoável de contenção de gastos, em limite bem inferior à programação original do órgão. Em outras palavras, o gestor tinha uma autorização de gasto da qual não utilizou, ao perceber que haveria recursos a menor do que o previsto. Por esse motivo, o gestor não poder ser penalizado, se mesmo assim ultrapassou em pequeno montante o valor efetivamente recebido em comparação com os gastos.

Entender de modo contrário é incentivar a gastança desmedida do dinheiro público. Por outro lado, o déficit foi apenas nominal e não de fato, porque havia recursos financeiros suficientes em caixa para cobrir as obrigações de restos a pagar da Secretaria. Mesmo que se admitisse que não há os recursos, a responsabilidade é da Secretaria de Finanças e Planejamento. Conforme documento anexo (doc 1 – fls. 271/272-TCE/MT).

Não menos importante e de conhecimento da Equipe técnica deste Tribunal de Contas, a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Sec. Municipal de Finanças e Planejamento em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

Conforme já delineado pela Equipe técnica deste Tribunal, todo o procedimento referente ao pagamento dos empenhos foram feitos, somente não sendo realizados pela Secretaria responsável pela sua liquidação, razão pela qual, não tendo qualquer ingerência sobre o fato, não podendo ser responsabilizado dessa forma, tendo em vista, que somente o pagamento não foi realizado, onde todos os procedimentos para sua efetivação fora obedecidos pela SMADES.

Análise: De acordo com informação do Coordenador, o planejamento das despesas foi realizado com base no autorizado pela LOA, porém cabe aos gestores da pasta também, o acompanhamento da evolução desse orçamento, para assim se adequar as alterações que podem ocorrer durante o exercício, dessa forma pode se considerar que os gestores também tem responsabilidade na execução correta do orçamento, **permanecendo assim a irregularidade** imputada e eles.

2. **JB 12. Despesa_Grave_12:** *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5o e 92 da Lei 8.666/1993);*

2.1. Houve a opção do Gestor pelo não pagamento das despesas apresentadas, havendo o pagamento de outras liquidações realizadas posteriormente. **(Item 3.2.1.4)**

Justificativas da Defesa: O coordenador informa que todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas segundo a ordem cronológica. Cabe esclarecer que a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças em decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único. Como exemplo traz aos autos relação das Notas de Empenho e Notas de Liquidação devidamente empenhadas e liquidadas cronologicamente, documento anexo (doc. 2 e 3) - fls. 273/282-TCE/MT.

Informa ainda, que do quesito apontado, todos os processos de despesas são realizadas em tempo hábil ficando a atribuição dos pagamentos a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Os fornecedores que foram pagos antecipadamente, fora da ordem, o foram por algum motivo, seja porque os anteriores não tinham os documentos de regularidade fiscal necessários, seja porque o serviço era inadiável e prioritário, como por exemplo, o serviço de fornecimento de água, como aponta a própria equipe de auditoria.

Se esses fornecedores deixassem de receber, cessariam a prestação de serviços e produtos, o que inviabilizaria a gestão municipal. Assim, optou-se por pagar aquelas que houvesse a regularidade fiscal do fornecedor, deixando aqueles que tinham pendências para recebimento posteriormente, mas não que isso tenha representado dolo na conduta em escolher qual o fornecedor que receberia primeiro.

Ao contrário, o órgão foi forçado a fazer isso, para não paralisar suas atividades. Conforme dito alhures e de conhecimento da Equipe técnica deste Tribunal de Contas, a SMADES não efetua os pagamentos das despesas, sendo esta atribuição de competência da Sec. Municipal de Finanças e Planejamento em

decorrência do fato da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

Conforme já delineado pela Equipe técnica deste Tribunal, todo o procedimento referente ao pagamento dos empenhos foram feitos, somente não sendo realizados pela Secretaria responsável pela sua liquidação, razão pela qual, não tendo qualquer ingerência sobre o fato, não podendo ser responsabilizado dessa forma, tendo em vista, que somente o pagamento não foi realizado, onde todos os procedimentos para sua efetivação fora obedecidos pela SMADES.

Análise: De acordo do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas...”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo escolha do que será pago é do gestor. Face ao exposto, **permanece a irregularidade.**

2.2. Os pagamentos dos Restos a Pagar **NÃO** obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); **(Item 3.2.3.1)**

Justificativas da Defesa: O coordenador apresentou apenas uma defesa para os itens 2.1. e 2.2, conforme já apresentado anteriormente.

Análise: De acordo do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas...”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo escolha do que será pago é do gestor. Dessa forma, **permanece o apontamento.**

Face a todo o exposto, fica **mantida integralmente a irregularidade.**

3. **KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).**

3.1 Foram contratados diversos serviços de pessoas físicas, para apoio administrativo e jurídico na Secretaria, se tratam meramente de serviços administrativos e que compõe o lotacionograma da Prefeitura. **(Item 3.5.5)**

Justificativas da Defesa: O coordenador informa em sua defesa que foram contratados diversos serviços de pessoas físicas, para apoio administrativo e juridico na Secretaria, e se tratam meramente de serviços administrativos e que compõe o lotacionograma da Prefeitura, porém esbarra-se na lilegitimidade de parte, tendo em vista, que não é o coordenador financeiro que possui poderes de gestão, mando e contratação, não podendo ser responsabilizado pelos atos apontados como irregulares pela equipe técnica.

Além do mais, a Equipe técnica aponta de forma genérica a situação do item 3.5.5, trazendo assim inúmeras dificuldades ao requerido para se defender, ferindo de morte o principio constitucional da ampla defesa e contraditório assegurados na Carta da República de 1988. A questão do mérito em si dessas contratações, deve ser discutido no processo que examina o registro do processo seletivo que levou a tais contratações, ou ainda no processo posterior, relativo à análise de admissão desse pessoal, sob pena de litispendência.

Análise: Cabe ressaltar que as situações de contratação de diversos serviços de pessoas físicas, para apoio administrativo e juridico na Secretaria estão elencadas na Tabela II do Anexo I do relatório preliminar e não de forma genérica como informa o gestor. Quanto a informação de que o Coordenador não pode ser responsabilizado pelos atos apontados na irregularidade, não confere com o disposto no Decreto nº 4260 de 17.01.2005, fls. 817-TCE/MT, que trata da delegação e responsabilidade aos ordenadores de despesas no âmbito do Poder

executivo, que determina que:

(...)

Art. 2º Os Coordenadores Administrativos financeiros – CAF'S responderão solidariamente, com os Gestores Municipais do órgão

(.....)

Considerando o exposto, **permanece a irregularidade.**

4. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Nao-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)**

4.1 Verificou-se que a SMADES deixou de recolher o valor de R\$179.491,84 referente a contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS). **(Item 3.6.1.1)**

4.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. **(Item 3.6.1.2)**

Justificativas da Defesa: O coordenador apresentou apenas uma defesa para os itens 4.1. e 4.2, informando que o valor devido ao RPPS é uma obrigação que tem que ser cumprida com recursos financeiros do órgão (Prefeitura). Desse modo, não há como isoladamente o gestor dessa Secretaria ser responsabilizado por esse ato. Isso depende da gestão financeira conjunta de toda a Prefeitura, envolvendo toda a estrutura administrativa. Inclusive esses recursos são obrigações intra-ornamentarias, caso seja feita uma análise conjunta da Prefeitura como um todo.

Há um planejamento geral de recolhimento para que se cumpra cronograma nesse sentido, esclarecendo que todas as despesas retidas são empenhadas e que foram liquidadas em tempo hábil pela SMADES. O pagamento das despesas e das retenções é competência da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo a SMADES a fase de empenho e liquidação. Ainda, considerando que a Prefeitura de Cuiabá utiliza o sistema de caixa único.

Por outro lado, quanto à obrigação de retenção da cota patronal por

serviços prestados por terceiros, impugna-se especificamente os empenhos 25, 36, 8, 56, 70, 80,98, 113, tendo em vista que a própria Receita Federal tem norma no sentido de que não sejam descontados esses valores dos profissionais liberais (prestadores de serviço com profissão regulamentada), conforme normativa da Receita Federal do Brasil. As listas da relação dos serviços de que tratam os subitens 12.1 e 14.1, da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99, que reproduzem respectivamente os §§ 2º e 3º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, são exaustivas.

Isto significa que se os serviços não estiverem ali relacionados, não estão sujeitos à retenção. Assim, é importante verificar que os contratos não se referem a serviços passíveis de retenção, pois são serviços de contribuintes individuais, equiparados a empresas ou exercentes de atividade com profissão regulamentada.

Análise: Quanto ao sub-item 4.1, de acordo com informação do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller, por meio de DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE QUOTAS FINANCEIRAS GERIDO PELA SMF/CUIABÁ, de 23/11/2010, anexado ao processo às fls. 815/816-TCE/MT, “...mensalmente é definida e liberada pela Secretaria Municipal de Finanças uma quota orçamentária para fazer frente aos pagamentos elegidos pelo ordenador responsável por cada unidade das despesas empenhadas e liquidadas. Por sua vez esta quota financeira é definida em cima dos valores efetivamente arrecadados pelo município dentro de cada mês, deduzindo, inicialmente, os repasses constitucionais, as obrigações trabalhistas e previdenciárias (folha de pagamento, contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS)....”, dessa forma, fica caracterizado que a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos previdenciários é somente da Secretaria Municipal de Finanças. Face ao exposto, **fica sanado o apontamento.**

Quanto ao item 4.2., o coordenador na sua defesa, está se baseando no art. 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, porém o referido artigo, trata da cessão de mão de obra por meio de pessoa jurídica, ou seja, de uma outra empresa. No caso em análise, a Secretaria

contratou serviços prestados por terceiros - Pessoas Físicas diretamente, devendo então seguir as determinações da Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09, efetuando a contribuição previdenciária patronal à previdência geral, referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Tabela I do Anexo I do Relatório de auditoria.

Art. 72. *As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

(...)

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000

Permane o apontamento.

Face ao exposto, fica **sanada parcialmente a irregularidade**, com a seguinte redação:

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. *Nao-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)*

4.2. Ausência de registro e pagamento de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.
(Item 3.6.1.2)

5. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. *Nao-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).*

5.1. Ausência de retenção de da alíquota de 11% (onze por cento) referente ao INSS nas despesas realizadas na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **(Item 3.6.2)**

Justificativas da Defesa: O gestor não realizou a defesa deste item.

Análise: Face a ausência da defesa, **permanece a irregularidade.**

III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o o relatório de preliminar de auditoria, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades:

Gestor: Lécio Vitor Monteiro - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - Período: 28/10 a 31/12/2010

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1 e 2	2
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	3	1
Total	3	** Erro na expressão **

Gestor: Archimedes Pereira Lima - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - Período: 01/01 a 28/10/2010

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1, 2, 3 e 5	4
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	4	1
Total	5	** Erro na expressão **

Responsável: Priscila de Farias - Coordenadora Administrativa Financeira - Período: 08/11 a 31/12/2010

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1 e 2	2
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	3	1
Total	3	** Erro na expressão **

Responsável: Anildo Aparecido de Arruda - Coordenador Administrativa Financeira - Período: 01/01 a 08/11/2010

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1, 2,3 e 5	4
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	4	1
Total	5	** Erro na expressão **

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 26 de Julho de 2011.

Rosiane Gomes Soto
Auditor Público Externo